



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029971-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado HUGO HENRIQUE MOREIRA DOMINGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8815

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029971-25.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: HUGO HENRIQUE MOREIRA DOMINGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, para que a parte ré forneça os dados cadastrais e registros eletrônicos disponíveis do usuário vinculado à conta do WhatsApp número +55 (31) 91**-***2, bem como os registros eletrônicos de acessos (tais como endereços de IP de origem, com datas e respectivos fuso horários), assim como outros dados pessoais que possam contribuir para a identificação do usuário, relativos aos últimos seis meses, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de 15 dias. Insurgência da empresa ré contra a determinação de fornecimento de IMEI, sob pena de multa diária. Admissibilidade.

FORNECIMENTO DE IMEI QUE NÃO PODE SER EXIGIDO. Ausência de previsão legal para apresentação dos números de IMEI. Art. 15 do Marco Civil da Internet. Jurisprudência desta Colenda Câmara. Impossibilidade de cumprimento da obrigação específica.

Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 125 dos autos de origem) proferida na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1192296-86.2024.8.26.0100, pela qual concedida a tutela de urgência requerida pelo agravado para que a agravante forneça: [i] os dados cadastrais (o número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização de referida conta) e registros eletrônicos disponíveis do usuário vinculado à conta do WhatsApp número +55 (31) 91**-***2; e [ii] os registros eletrônicos de acessos (tais como endereços de IP de origem, com datas e respectivos fuso horários); assim como outros dados pessoais que possam contribuir para a identificação do usuário, relativos aos últimos seis meses, no prazo de 5 dias, contado de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Sustenta a ré agravante, em resumo, o seguinte: [i] não pode cumprir as ordens determinadas, pois não bastasse dizerem respeito ao aplicativo *WhatsApp*, sob responsabilidade da empresa *Whatsapp* LLC, esta não promove a coleta e o

armazenamento de tal dado “IMEI”, sendo tecnicamente inviável o cumprimento dessa obrigação; [ii] as informações em relação ao pedido de identificação de usuários do *WhatsApp* podem ser obtidas diretamente na operadora de telefonia responsável pela linha telefônica, sendo desnecessário recorrer ao provedor do aplicativo para essa finalidade; [iii] o *Facebook* Brasil e a própria empresa *WhatsApp* LLC não estão legalmente obrigadas a armazenar e fornecer dados “IMEI”, nos termos dos arts. 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet; e [iv] necessário o afastamento da imposição de astreintes, eis que incompatível com obrigação que não pode ser cumprida, ou subsidiariamente, cabível a redução da multa, ante sua desproporcionalidade. Requer a concessão de efeito suspensivo, diante da determinação de cumprimento de obrigação inexigível, inclusive com possibilidade de imposição de penalidades e, ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão, a fim de que seja afastada a determinação de fornecimento de dados IMEI da conta identificada na inicial e, por conseguinte, de pagamento de multa diária (fls. 1/15).

Comprovado o recolhimento de preparo (fls. 16/7).

Em sede de cognição sumária (fls. 617/19), deferi o pedido de efeito suspensivo para: [i] afastar a obrigação do *Facebook* em apresentar o IMEI imediatamente e [ii] obstar a incidência e a cobrança da multa até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento, conforme o permissivo do art. 932, inciso II, c. c. os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil (CPC).

O agravado ofertou contraminuta (fls. 623/32).

É o relatório.

Respeitado entendimento em contrário, **o recurso comporta provimento.**

A irresignação da agravante diz respeito à imposição do fornecimento de dados IMEI da conta identificada na inicial e, de conseguinte, o afastamento da

cominação de multa diária para o cumprimento desta obrigação. Em sua ótica, houve equívoco do Egrégio Juízo *a quo*, notadamente pelo fato de inexistir previsão legal para fornecimento de IMEI, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Vale destacar que, de acordo com a legislação brasileira, as operadoras de telefonia são obrigadas a coletar dados de identificação de seus usuários, incluindo nome completo e número de documento de identidade ou cadastro no Ministério da Fazenda e endereço. Assim, a partir do número da linha telefônica vinculada a uma conta no WhatsApp, a respectiva operadora de telefonia pode apresentar informações detalhadas sobre a identificação do usuário.

Além dos dados de identificação que podem ser obtidos através da operadora de telefonia com base no número de linha telefônica vinculado à conta do WhatsApp, independentemente de qualquer providência do Facebook Brasil ou do Provedor do WhatsApp, o Agravado pode também, a partir dos registros de acesso ora disponibilizados, obter informações adicionais junto aos provedores de conexão à Internet utilizados.

O provedor de conexão à Internet utilizado pode, com base nos endereços de IP ora fornecidos, juntamente das datas e horários de registro, apresentar ao interessado informações como o nome do contratante, local de instalação do seu serviço e eventuais informações de pagamento. A esse respeito, confira-se acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: [SIC]

Observo que a r. decisão impugnada contém a determinação de apresentação da numeração identificadora de “IMEI” (fls. 125/6 dos autos de origem). Todavia, é certo que, no tocante ao número IMEI dos aparelhos empregados na prática reputada como fraudulenta, não há dever legal do *Facebook* em armazenar e disponibilizar tais informações.

A Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), no *caput* do art. 15, comina aos provedores de aplicações de internet a obrigação de manter os registros de acesso às aplicações, ou seja, informações referentes ao endereço IP, data e hora, pelo prazo de seis meses, mas não determina a guarda de dados pessoais ou do número IMEI dos aparelhos. Logo, respeitada a convicção diversa, reputo imperioso o acolhimento da pretensão recursal.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara em casos idênticos:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso referentes a contas do aplicativo WhatsApp utilizadas em suposto golpe de estelionato. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. Ausência de interesse processual caracterizada. Informação já disponível ao autor. Medidas cabíveis devem ser adotadas na esfera criminal. **Provedora não tem obrigação legal de fornecer dados pessoais e número IMEI dos aparelhos. Precedentes do STJ (REsp n.º 1.859.665/SC e REsp n.º 1811339/SP). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1096415-82.2024.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024) (destaque nosso);*

*Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão guerreada que deferiu tutela provisória de urgência, determinando ao Facebook o fornecimento de dados de acesso vinculados ao aplicativo Whatsapp cadastrado no número de telefone que teria sido utilizado para prática de golpe, bem como eventuais dados pessoais e demais informações que estejam em seu poder. Presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. **Reconhecido o dever de fornecimento de informações por parte do provedor de aplicações de internet, salvo quanto ao fornecimento do número do IMEI. Observância do previsto pelo artigo 15 da Lei do Marco Civil da Internet. Precedentes desta egrégia Corte. Pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Afastamento. Medida que é excepcional, devendo ser aplicada somente nos casos em que evidentemente a parte atua com dolo ou culpa grave, não sendo este o caso dos autos. Decisão reformada. Recurso provido** (TJSP; Agravo de Instrumento 2268356-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (destaque nosso).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR